ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 037/2011

DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE SAÚDE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.244/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1.º A taxa de alvará de saúde e fiscalização sanitária é devida por pessoas jurídicas ou físicas que exerçam atividades relacionadas, direta ou indiretamente, a saúde pública, fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2.º A taxa tem como fato gerador o efetivo poder de policia exercido pela Vigilância Sanitária Municipal, a qual cabe zelar pelo cumprimento da legislação sanitária em vigor, de cunho municipal, estadual e/ou federal.

Art. 3.º A taxa de alvará de saúde, cujos valores estão definidos na Tabela III do Código Tributário Municipal, terá seu vencimento em data fixa, independente da data da efetiva vistoria do estabelecimento, na mesma data de vencimento da taxa de fiscalização e vistoria.

Art. 4.º Após o pagamento da taxa de alvará de saúde, será expedido o Alvará Sanitário correspondente.

§ 1.º O alvará sanitário terá validade de 1 ano, a contar da data de expedição.

§ 2.º O alvará sanitário poderá ser revogado, a qualquer tempo, na hipótese de nova diligência constatar razões para tal, independentemente do mesmo encontrar-se dentro do prazo de validade.

§ 3.º Mediante solicitação do contribuinte, a taxa de vigilância sanitária, bem como o alvará, poderão ser expedidos anteriormente a data definida.

Art. 5.º Após a vistoria do estabelecimento, a qual ocorrerá em qualquer data dentro do exercício, a Vigilância Sanitária Municipal irá emitir laudo, o qual ateste a situação verificada, bem como, se necessário, aponte modificações a serem implementadas, e respectivos prazos de regularização, a fim de adequar as condições sanitárias a legislação vigente.

Art. 6.º As taxas recolhidas serão depositadas em conta especifica, e sua receita será aplicada na proporção de 50% para recursos livres e 50% destinados exclusivamente para a estruturação, capacitação de profissionais e manutenção dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo Único: Inclui-se nas despesas vinculadas a taxa, definidas no caput, o pagamento de vencimentos de servidores alocados exclusivamente no Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7.º As infrações as normas sanitárias, devidamente fundamentadas, serão punidas com as penalidades seguintes, sem prejuízo as sanções de natureza civil:

I – Advertências;
II – Multa;
III – Apreensão de produtos;
IV – Inutilização de produtos;
V – Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
VI – Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
VII – Intervenção.

Art. 8.º As penas de multa, de natureza financeira, serão divididas nas categorias leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária competente e devidamente fundamentadas, considerando principalmente o potencial de dano a saúde da população, e serão lançadas na seguinte proporção:

I – Infrações leves: 100 URM´s;
II – Infrações graves: 200 URM´s;
III – Infrações gravíssimas: 400 URM´s

Parágrafo Único: a receita proveniente de multas será aplicada nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 9.º Fica instituído o "Selo de Qualidade", a ser entregue pela administração municipal aos estabelecimentos que atendam satisfatoriamente as normas sanitárias, de modo a incentivar e premiar a observação e cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Fl.º 5o/11
Doc. 04.4.2011

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara, para instituir maior regramento para fins do lançamento e cobrança da taxa de fiscalização sanitária (alvará de saúde).

A Vigilância Sanitária é um serviço prestado pelo Município a população, visando que os estabelecimentos instalados no âmbito de São Sebastião do Caí cumpram as normas sanitárias vigentes, de modo a preservar a integridade e saúde da população, consumidores e usuários de seus produtos e serviços.

As regras gerais a serem observadas pelas empresas ou pessoas físicas que lidem com produtos e serviços passíveis de fiscalização sanitária, são estabelecidas principalmente por legislação estadual, cujo cumprimento cabe, também, ao Município. Ademais, o Estado tem prerrogativas de exigir dos Municípios a efetiva aplicação da legislação sanitária, sob pena de sanções, e de fato vem intensificando tais cobranças, devendo o Município estruturar-se adequadamente.

Além disso, a legislação tributária é muito clara no sentido de que o exercício de atividades de fiscalização, provenientes do poder de policia do Município, é fato gerador de taxa, cuja eventual não cobrança enseja renúncia de receita, expressamente vedada pela legislação. Os valores a serem recolhidos estão definidos na Tabela III do Código Tributário Municipal.

Devemos ressaltar que a receita auferida será direcionada não unicamente como forma de arrecadação, como também para equipar e qualificar o Setor de Vigilância Sanitária, de modo a prestarmos este relevante serviço com qualidade cada vez maior, como nossa população merece.

Pelo exposto, solicito aos nobres edis que o referido projeto seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 04 dias do mês de abril de 2011.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal